



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13924.000460/2002-38
Recurso nº	132.157 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.436
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. NORMAS PROCESSUAIS.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não gera nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, vez tratar-se de mero elemento de controle administrativo, não causando, por si só, prejuízo à defesa do contribuinte.

ITR. TERRAS SUBMERSAS. Não incide ITR sobre as terras submersas utilizadas como reservatórios para usinas hidrelétricas.

ITR. ÁREAS CIRCUNDANTES DOS RESERVATÓRIOS PARA USINAS HIDRELÉTRICAS. As áreas que circundam os reservatórios e suas ilhas são áreas de preservação permanente, isentas de ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 239 a 247, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 346.219,70, relativo ao imóvel rural denominado Usina Segredo, com área total de 1.638,9 ha., cadastrado na Receita Federal sob n.º 3963417-5, localizado no município de Coronel Domingos Soares/PR.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 246/247, o fiscal autuante relatou, em suma, que o imóvel é constituído de área submersa que compõe o reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Salto Segredo; que o contribuinte entregou a DITR/98 em 08/10/1999, informando toda a área do imóvel como de utilização limitada e valor de R\$ 3.040.256,66, e em 29/11/2001, entregou declaração retificadora alterando a área de utilização limitada para 1.311,9 ha. e lançando a diferença (327,0 ha.) como preservação permanente e alterando o valor do imóvel para R\$ 1,00; que, em resposta ao termo de início de fiscalização, o contribuinte enviou os seguintes documentos: Resolução n.º 20 da ANEEL, que autoriza as concessionárias de energia elétrica a desvincular bens de seu patrimônio; página contendo artigo 176 da Constituição Federal, que define potenciais de energia hidráulica como bens da União; Declaração assinada pelo representante do Ibama no Paraná, enquadrando o imóvel como sendo de preservação permanente; cópia da Lei n.º 4.771/65; Declaração da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, excluindo os reservatórios de águas das avaliações de Terra Nua realizadas por aquele órgão; e cópia das matrículas do imóvel. No item conclusões, o fiscal argumentou, em suma, que o primeiro documento citado leva ao entendimento de que o contribuinte quis dizer que o imóvel está desvinculado de seu patrimônio, mas que isso não ficou muito claro e, ainda que fosse assim, a Copel continua de posse do imóvel, revestindo a condição de contribuinte do imposto; que, quanto à possibilidade do imóvel ser considerado bem da União, conforme art. 176 da Constituição Federal, mencionou trecho da Decisão da DRJ/Foz n.º 1.603/2001, onde constou o entendimento de que o reservatório de água não significa o mesmo que potencial de energia hidráulica, bem da União; que as áreas submersas não estão incluídas em nenhuma das hipóteses de exclusão do ITR expressas no art. 10 da Lei n.º 9.393/96 e, como a declaração do Ibama não tem base legal, será desconsiderada e a área total do imóvel será considerada como área não utilizada na atividade rural; que o valor do imóvel informado originalmente nas declarações dos anos de 1998 e 1999 foi de R\$ 3.040.256,66 e para os anos de 1997 e 2000 foi de R\$ 1.619.444,00, mas, que entende que o valor maior foi utilizado erroneamente pelo contribuinte, pois é o mesmo do imóvel n.º 3963416-7, cuja declaração também foi revisada,

e, assim, para o cálculo do imposto, será utilizado o valor originalmente declarado para os Exercícios 1997 e 2000, haja vista que o contribuinte retificou as declarações de 1998 a 2000, alterando o valor do imóvel para R\$ 1,00, após o procedimento fiscal de revisão da declaração de 1997.

3. *O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 4º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 238.*

4. *Cientificada do lançamento em 13/12/2002, por via postal (AR às fls. 248), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 251 a 260, em 09/01/2003, argumentando, em suma, o que segue:*

4.1- *apesar de ter apresentado documentos e feito declaração retificadora, o Auditor Fiscal desconsiderou a documentação apresentada e, inclusive, a declaração retificadora, que a tempo corrigiu dados e valores do imóvel, e lavrou auto de infração com novos valores, seguindo o preço declarado erroneamente, corrigido a tempo com a declaração retificadora; trata-se de imóvel vinculado diretamente à concessão do serviço público de energia elétrica, portanto, está fora de mercado imobiliário;*

4.2- *o ITR é um instrumento utilizado para auxiliar a União no disciplinamento da propriedade rural, portanto, de função extrafiscal; o auto de infração impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento, não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;*

4.3- *as áreas alagadas estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, portanto, vinculados à essa Concessão, e a Agência Reguladora (ANEEL) apenas autoriza desvincular bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão; a área alagada é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica;*

4.4- *não pode prosperar a alegação de é contribuinte porque detém a posse do imóvel, vez que a posse precária destina-se exclusivamente para produção de energia elétrica, totalmente fora dos objetivos e finalidades da Lei do ITR, sendo que a declaração se faz apenas para cumprir obrigação acessória, dado aspectos extrafiscais da Lei 9.393/96;*

4.5- *não há como aceitar o entendimento de que o reservatório de água de barragem não significa o mesmo que potencial de energia hidráulica, bem da União, previsto no inciso VIII do artigo 20 da Constituição Federal, pois esse entendimento modifica totalmente a norma legal e, assim, a obrigação tributária imposta não tem as características que lhe foram atribuídas pelo lançamento; o artigo citado estabelece como propriedade da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio", e os reservatórios, nesse aspecto, pode integrar o conceito de "rio", se considerar que sua aparição adveio do represamento do curso de água, continua sendo rio, bem que represado; escapando os reservatórios do*

domínios de “rios” ou “lagos”, é impossível deixar de reconhecê-los como “potenciais de energia”;

4.6- o aproveitamento energético dos cursos d’água se dá onde se verificam potenciais hidroenergéticos; potenciais materializados pela Potência que, de forma simplificada, é dada pelo produto da altura da queda (H) pela descarga (Q); a otimização desse parâmetro, por exigência da Lei n.º 9.074/95, visa garantir o melhor aproveitamento hidráulico; assim, os locais onde se verifica queda natural significativa, não haverá necessidade de vazão muito expressiva, mas também é necessária a construção de uma barragem, por motivos técnicos; por outro lado, em locais com grande vazão e uma diferença de nível não pontual, mas em vários metros ou até quilômetros ao longo do rio, para otimizar o potencial, é necessário estabelecer uma queda, representada pela barragem, com a formação do reservatório, verdadeiro potencial hidráulico;

4.7- desconsiderar a declaração do IBAMA e considerar a área total do imóvel como não utilizável, é interpretar equivocadamente a questão e desconsiderar as exclusões admitidas pela Lei 9.393/96; o que viola o art. 10, § 1º, inciso “c” dessa Lei;

4.8- com relação ao preço de mercado, a interpretação para o cálculo do imposto, não tem sentido lógico-jurídico, pois a área do reservatório da Usina de Segredo trata-se de imóvel totalmente fora do comércio, vinculada à concessão da União, com destinação pública para fins de utilidade pública; não há valor de mercado das terras que estão debaixo das águas do reservatório, pois não há procura e oferta dessas terras; segundo a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, os reservatórios das Usinas Hidrelétricas não são considerados nas avaliações de Terra Nua, por não se classificarem para atividade agropecuária; o Agente Fiscal lançou indevidamente valores sem base legal e desconsiderou o direito de retificar a declaração do ITR em que corrigiu erros lançados; apenas declarou o valor de R\$ 1,00 para poder processar o DIAT e cumprir a obrigação acessória prevista no art. 8º da Lei n.º 9.393/96.

5. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 261 a 324.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls.326/335), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA SUBMERSA – RESERVATÓRIO.

Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR, nem como potencial de energia hidráulica, que é bem da União, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988.

VALOR DA TERRA NUA.

Rejeitado o valor da terra nua informado na DITR retificadora, é cabível manter-se a tributação com base no valor declarado anteriormente, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 347/371), onde alega, em síntese:

- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, vez que não foi expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal;*
- que o lançamento efetuado desconsiderou os aspectos extrafiscais do ITR, bem como as particularidades do Setor Elétrico;*
- que declarou a área como sendo de utilização limitada porque a União, por meio da ANEEL, definiu que a utilização da área in comento está limitada à produção de energia elétrica;*
- que as áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR, visto serem unidades integrantes do patrimônio público da União, assim também devendo ser excluídas de tributação as áreas destinadas às suas margens, na condição de áreas de preservação permanente;*
- que não há valor de mercado para terras que estão debaixo das águas do reservatório;*
- que o Parecer COSIT n.º 15, de 24/04/2000, está equivocado quando diz que os imóveis rurais adquiridos para construção dos reservatórios são bens de propriedade das concessionárias, autorizadas ou permissionárias; e*
- que são incabíveis os encargos moratórios, vez que não há que se falar em mora alguma.*

Ao final, pede, o acolhimento da preliminar de nulidade arquivada. Caso esta não seja reconhecida, pede seja o recurso admitido e provido, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Contra a contribuinte já identificada, foi lavrado Auto de Infração relativo ao imóvel denominado “Usina Segredo”, que deixou de ser recolhido, referente ao exercício de 1998, vez que, no entender da autoridade fiscal, as áreas submersas não estão incluídas em nenhuma das hipóteses de exclusão do ITR expressas no artigo 10 da Lei n.º 9.393/96.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, alega a recorrente nulidade do Auto de Infração em razão da ausência da expedição do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Tal questão já foi fartamente discutida pelos Conselhos de Contribuintes, sendo manso e pacífico o entendimento de que o MPF tem caráter subsidiário em relação aos atos de fiscalização, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de exercê-la diante da ocorrência do fato gerador do tributo, de forma que não possui o MPF o poder de retirar da autoridade lançadora a competência a ela atribuída por Lei n.º.

O Mandado de Procedimento Fiscal consiste em uma ordem específica, emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m), no caso de fiscalização, à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O MPF tem por escopo o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização externa dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal. Por outro lado, o Mandado de Procedimento Fiscal visa também permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra ele instaurada, e, com isso, evitar azares de maus servidores ou de pessoas que se fazem passar por eles. Todavia, esse não é o caso dos autos, pois a empresa já tinha conhecimento de que a Fiscalização contra ela empreendida era regular, posto haver sido cientificada do Termo de Abertura de Início de Fiscalização (fls. 06/07), onde constava o nome do auditor encarregado da fiscalização, bem como demais informações necessárias para bem identificar os trabalhos fiscais iniciados e as autoridades por eles responsáveis.

Desta feita, não causa qualquer vício ao lançamento a inexistência de emissão de MPF com o fim específico de informar ao sujeito passivo as averiguações fiscais pertinentes à contribuição para a Cofins, quando já existia MPF pertinente à Fiscalização de IRPJ, principalmente se o lançamento de ofício pertinente a essa contribuição for precedido de emissão de MPF-F próprio para a exigência desse tributo. Veja-se, que a inexistência do referido mandado não causou qualquer prejuízo à defesa e, sem prejuízo não há nulidade.

Por fim, mas não menos importante, cabe a análise dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, que assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

- a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- b) Os despachos e decisões proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*

§§- omissis.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ao teor desse dispositivo, as irregularidades que tornariam nulo o lançamento fiscal resumem-se aos casos de atos e termos lavrados por servidor incompetente, ou aos de despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com cerceamento do direito de defesa. Afora as hipóteses retro citadas, as demais irregularidades que possam vir a ocorrer no processo fiscal não acarretariam nulidade do lançamento fiscal.

Conclui-se, pois, diante das considerações acima expendidas, que não há como acolher a preliminar de nulidade argüida.

DA INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE AS TERRAS SUBMERSAS DOS RESERVATÓRIOS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS

Afastada a preliminar de nulidade, tenho que o segundo ponto a ser abordado, prejudicial à apreciação das demais questões ora sob litígio, diz respeito à incidência do ITR sobre as terras submersas utilizadas como reservatórios das usinas elétricas, bem como sobre as áreas que a estes circundam.

Neste ponto, entendo que a matéria foi muito bem enfrentada pela eminente conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, nos autos do processo nº. 13116.001765/2002-81, RV nº. 130.317, Acórdão nº. 303-32.789, o qual, pela estreita similitude com o caso em questão, adoto como razões de decidir, transcrevendo o voto a seguir:

"Trata-se de lançamento do ITR, exercícios de 1998 a 2002, num montante de R\$ 163.839.710,33, abrangendo também multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel rural Furnas 968 – Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa, com 173.068,8 ha, que consta do auto de infração como localizado no município de Minaçu, em Goiás.

A contribuinte apresentou como dividida em dezesseis regiões, fornecendo preços unitários para cada uma delas. Como o laudo foi apresentado sem fornecer o preço unitário geral, conforme art. 10.2.j da NBR 8799/85, a Fiscalização efetuou a média aritmética dos valores constantes no Anexo 2 do Laudo, utilizando-se como valor da terra nua por hectare. Ressalte-se que aquele laudo tinha por objetivo expor a metodologia adotada para a formação dos valores indenizatórios

atribuídos às propriedades identificadas como necessárias ao empreendimento UHE Serra da Mesa.

Informa a recorrente, que é empresa mista com fins lucrativos. Reconhece não estar abrangida pela imunidade prevista no artigo 150 da Carta Magna pois, conforme o seu parágrafo 3º, a imunidade recíproca dos entes públicos não se estende aos serviços "relacionados com exploração de atividades econômicas ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário".

Reconhece que a isenção que vigorava para o setor elétrico, prevista no Decreto-lei nº. 2.281/1940, não foi convalidada ao ensejo da promulgação da Carta Constitucional vigente e, por força do art. 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou expressamente rejeitada, podendo as referidas empresas ficarem sujeitas à incidência de tributos federais.

Entretanto, para o caso específico do Imposto Territorial Rural, resta a questão: há incidência do tributo?

Defende que não e, a meu ver, tem razão.

Se não, vejamos.

O Professor Luciano Dias Bicalho Camargos, em sua obra "O Imposto Territorial Rural e a Função Social da Propriedade"¹, aborda a questão do aspecto material da hipótese de incidência do ITR. Lembra que o saudoso Geraldo Ataliba afirmava que este era o aspecto mais complexo da hipótese:

"Na simples locução da Lei nº. 9.393/96, ele é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza. Todo proprietário, salvo o senhorio na enfiteuse, os imunes e os isentos, está sujeito ao pagamento do imposto territorial rural. O imposto, portanto, vincula-se à figura do proprietário e não ao imóvel em si. Quanto à posse, é tributável somente aquela que exterioriza o domínio. "Não sendo possível identificar o proprietário, ou sendo ele imune ou isento, será contribuinte o possuidor, desde que esta posse seja tendente a constituir o direito de propriedade".

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

(...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma

continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(...)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

(...)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 6, de 1995)

(...)"

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida." (grifei)

Ora, o reservatório de água, ao contrário do que estabelece o Parecer COSIT nº. 15/2000, que vinculou o voto do Ilustre Relator da decisão recorrida, é, sim, potencial de energia hidráulica. A empresa bem retrata sua função, reconhecendo que o aproveitamento energético dos cursos de água se dá onde estão potenciais energéticos, que são materializados pela Potência (de forma simplificada, o produto da altura de queda (H) pela descarga (Q).

A otimização desse parâmetro visa garantir o melhor aproveitamento hidráulico e, então, nos lugares onde se verifica queda natural significativa não existe necessidade de uma vazão muito expressiva. Mas há necessidade de construção da barragem, por motivos técnicos.

Por outro lado, em determinados locais há grande vazão mas ela ocorre em vários metros ou quilômetros ao longo do rio. Assim, para otimizar o potencial (exigência da Lei nº. 9.074/1995), é necessária estabelecer queda representada pela barragem, com a conseqüente formação do reservatório, que é um verdadeiro potencial hidráulico.

Portanto, as águas que estão sobre a propriedade da empresa pertencem à União. As terras foram desapropriadas em favor da recorrente para que esta pudesse proceder ao serviço público do qual é concessionária, mas quando o regime de concessão for finalizado passarão (ou não) a outra empresa, que o realizará.

Como as águas integram o patrimônio da União, é dela o domínio da propriedade, não ficando, então caracterizado o elemento material do fato gerador do imposto, ou seja, a propriedade, a posse ou o domínio útil.

A "propriedade" em pauta é meramente formal, já que o imóvel está coberto de água, não se prestando a fim diverso do de reservar água com o objetivo de potencializar a força hidráulica para geração de energia.

O Professor Luciano Camargos, na obra já citada, trás como exemplo a questão das concessionárias de ferrovias, afirmando que não há como se falar da tributação dos leitos das vias férreas pelo ITR com base na posse atribuída à empresa delegatária do serviço público, uma vez que se trata de imóveis que não podem ser adquiridos por usucapião por estarem cedidos ao delegatário.

Aduz que os direitos do cessionário sobre os bens cedidos são limitados, não se configurando os direitos inerentes ao domínio: perpetuidade, irrevogabilidade e disponibilidade. Ressalta, ainda, que a transcrição dos bens em nome dos delegatários não tem o condão de lhes transferir o domínio, exatamente porque o domínio pressupõe a presença dos direitos já alinhavados, que não se afiguram naquela situação. Traz, em socorro, Sacha Calmon e Mizabel Derzi²:

"A transcrição no registro imobiliário, em nome dos delegatários, de terrenos expropriados para a passagem de linhas férreas não tem a finalidade de transmitir-lhes verdadeiramente o domínio imobiliário, por duas razões sensíveis. Em primeiro lugar, não faria sentido o Poder Público, com base no critério de utilidade pública desapropriar terras particulares para entregá-las graciosamente a terceiros. É a delegação que impulsiona o registro, que é consequência, e não causa, dos direitos efetivamente transferidos.

(...)

Em segundo lugar, aos concessionários veda-se a possibilidade de alienar, arrendar ou desmembrar as ferrovias, ficando obrigados ao seu uso compulsório e a entregá-las ao Poder delegante em várias circunstâncias (falência, v.g.), especialmente quando do término da concessão (reversão). Em verdade, o delegatário detém somente direito de uso de coisa pública."

Além disso, o ITR incide tão somente sobre o valor da terra nua. Portanto, concordo com a afirmação do Professor Luciano de que, mesmo que se admitisse como possível a incidência do ITR sobre as vias férreas cedidas a empresas delegatárias de serviços públicos, a base de cálculo seria o valor da terra nua, excluídas quaisquer benfeitorias porventura existentes.

Ocorre que, de acordo com o CTN, a base de cálculo é o valor venal fundiário, resultante do valor venal total do imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de

² COELHO; DERZI, Intributabilidade pelo IPTU e pelo ITR das vias férreas cedidas a empresas delegatárias do serviço público.

avaliação feita por esta, e o valor das benfeitorias e outros bens incorporados ao imóvel. O autor traz Aliomar Baleeiro quando ensina que "valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo condições usuais do mercado de imóveis"³.

Cita, ainda, Aires Fernando Barreto, lecionando que:

"Tenho conceituado o valor venal do imóvel como o valor provável que um imóvel alcançará, para compra e venda à vista, segundo condições usuais do mercado imobiliário, quando o vendedor e o comprador têm plena consciência do uso que pode servir aquele imóvel. Por que valor provável? Porque os imóveis estão todos a venda. Preciso valer-me do preço de uns para chegar ao valor do outro, a minha ferramenta é a comparação. É diante do preço de uns que eu posso avaliar outros. Não existem dois imóveis iguais."

Portanto, não existe possibilidade de se calcular o valor venal de áreas ocupadas pelas vias férreas. Que valor teria uma estreita faixa de terra que liga dois pontos do território nacional?

Sem valor venal, sem base de cálculo, não há que se falar em incidência e cobrança do ITR.

Da mesma forma é o raciocínio relativo às terras inundadas.

Ainda mais no caso presente, em que os dados trazidos aos autos e não contestados pela Fiscalização levam à conclusão de que a maior parte da área trazida à tributação estava tomada, seja com o reservatório, seja com o canteiro de obras, seja com as ilhas. Se assim não era, não consta dos autos tal informação. Aliás, mesmo que existisse a possibilidade de se atribuir um valor à propriedade, as benfeitorias nela existentes reduziriam a zero o valor tributável.

E ainda que houvesse áreas contíguas, estas seriam de preservação permanente, isentas, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.393/96, artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o disposto no Código Florestal, artigo 2º. E não se alegue a inexistência de Ato Declaratório Ambiental, cuja falta de obrigatoriedade, por inexistência de amparo legal, já faz parte de jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Finalmente, releva ainda trazer o disposto na Carta Magna, artigo 153, parágrafo quarto, determinando que a tributação do ITR deverá se dar de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, bem como o princípio da função social da propriedade. Ora, o imposto como pretendido na presente exação opõe-se claramente aos dois enunciados, haja vista que não se trata de propriedade improdutiva e que a utilização da terra para a produção de energia está visivelmente atendendo à sua função social.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário."

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE** argüida, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para considerar improcedente o lançamento tributário objeto do presente processo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora